



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ

CAPITAL GAÚCHA DA ENERGIA ELÉTRICA

À Assessoria Jurídica

OBRA: PAVIMENTAÇÃO RUA GENERAL CÂMARA E EDUARDO AUGUSTO PUMPACKER

VALOR DO CONTRATO: R\$ 402.703,70

LICITAÇÃO: TP 005/2022

ASSUNTO: Reequilíbrio financeiro devido à variação de preços

INTRODUÇÃO: O presente parecer é elaborado em resposta à necessidade de revisão do contrato de execução de obra, considerando a variação significativa de preços de insumos e serviços desde a data da adjudicação até a ordem de início. A presente revisão tem como base a variação temporal, refletida nos índices de preços de referência.

CONTEXTUALIZAÇÃO: A obra em questão foi adjudicada em junho de 2022 e teve sua ordem de início emitida em junho de 2023. Durante o período subsequente, a obra enfrentou uma paralisação de um ano, devido o período eleitoral o Ministério não estava depositando os repasses para o município, de acordo com imagens tiradas do sistema. Durante esse período de inatividade, ocorreram variações nos preços dos insumos e serviços utilizados na execução da obra, refletidas nos índices de preços fornecidos pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI).

ANÁLISE: Para embasar o presente parecer, foram utilizadas duas planilhas de referência do SINAPI, referentes aos meses junho de 2022 e junho de 2023. A comparação entre os preços unitários presentes nessas planilhas revelou uma variação percentual média de cada item. Considerando que a empresa contratada havia proposto seus preços com base nos custos vigentes na licitação.

Sendo assim, a aplicação da variação percentual média dos preços, de acordo com a planilha em anexo, o valor total do reequilíbrio-financeiro é de R\$ 29.831,38.

É o parecer.

Salto do Jacuí, 02 de abril de 2024.

Atenciosamente,



PREFEITO MUNICIPAL

ARQ. E URB. JOSIELI FERREIRA
CAU/RS A187139-0

JOSIELI FERREIRA
Arquiteta e Urbanista
CAU/RS A187139-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUI

OBRA PAVIMENTAÇÃO TRECHO RUA GENERAL CÂMARA E RUA E: PUMPMAKER
 ÁREA 2.816 M²
 CR 851027/2017

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - NÃO DESONERADA

NÃO DESONERADO	
SINAPI	06/2022 e 06/2023

ITEM	FONTE	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	CUSTO UNIT		VARIAÇÃO % 1 ANO	CUSTO UNITÁRIO VALOR EMPRESA	VALOR LICITAÇÃO	VARIAÇÃO APLICADA	VALOR DO REQUILIBRIO
						Jun/22	Jun/23					
PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E DRENAGEM												
SERVIÇOS INICIAIS												
1.0												
1.1	SINAPI	4813	PLACA DE OBRA (PARA CONSTRUÇÃO CIVIL) EM CHAPA GALVANIZADA * N. 22 * ADESVADA, DE 2,0 X 1,25 * M	M2	2.88	430,00	250,00	-72%	174,03	501,21	140,34	
1.2	SINAPI	90777	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	64,00	100,84	112,12	10,06%	70,00	4.480,00	4930,72	
2.0			PAVIMENTAÇÃO GERAL CÂMARA - 1.200 M²									
DRENAGEM												
2.1			ESCAVAÇÃO MECANIZADA DE VAIA COM PROFUNDIDADE ATÉ 1,5 M (MÉDIA ENTRE MONTANTE E USANTE/UMA COMPOSIÇÃO POR TRECHO) COM RETROSCAVADEIRA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA DA RETRO: 0,26 M3 / POTÊNCIA: 88 HP), LARGURA MENOR QUE 0,8 M, EM SOLO DE 1ª CATEGORIA, LOCALS COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF_02/2021	M3	249,63	8,83	8,86	0%	5,87	1.465,33	1470,29	
2.1.1	SINAPI	93378	REATERO MECANIZADO DE VAIA COM RETROSCAVADEIRA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA DA RETRO: 0,26 M³ / POTÊNCIA: 88 HP), LARGURA ATÉ 0,8 M, PROFUNDIDADE ATÉ 1,5 M, COM SOLO DE 1ª CATEGORIA EM LOCALS COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF_04/2016	M3	149,60	24,89	26,15	5%	17,70	2.647,92	2775,51	
2.1.2	SINAPI	37451	TUBO DE CONCRETO SIMPLES PARA AGUAS PLUVIAIS, CLASSE PSI, COM ENCAIXE MACHO E FEMEA, DIÂMETRO NOMINAL DE 400 MM	M	39,40	53,45	58,10	8%	38,44	1.514,54	1635,75	
2.1.3	SINAPI	92809	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE AGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 400 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO). AF_12/2015	M	39,40	54,35	56,42	4%	38,67	1.523,60	1579,50	
2.1.4	SINAPI	37453	TUBO DE CONCRETO SIMPLES PARA AGUAS PLUVIAIS, CLASSE PSI, COM ENCAIXE MACHO E FEMEA, DIÂMETRO NOMINAL DE 600 MM	M	150,44	89,48	97,26	8%	67,60	10.169,74	10983,24	
2.1.5	SINAPI	92811	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE AGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 600 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO). AF_12/2015	M	150,44	78,72	81,78	4%	55,69	8.378,00	8691,49	
2.1.6	SINAPI	97949	CAIXA PARA BOCA DE LOBO SIMPLES RETANGULAR, EM ALVENARIA COM TÍDIOS CERÂMICOS MACIÇOS, DIMENSÕES INTERNAS: 0,6X1,2 M. AF_12/2020	UNID	8,00	1.676,68	1.774,91	6%	1.237,60	9.900,80	10448,75	
2.1.7												
PAVIMENTAÇÃO												
2.2			ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016	M	224,00	50,35	54,70	8%	38,74	8.677,76	9367,86	
2.1	SINAPI	94273	PAVIMENTO EM PARALELEPÍEDO SOBRE COLCHÃO PÓ DE BRITA REJUNTADO AS VAJAS COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA	M2	1.200,00	86,43	97,98	12%	71,65	85.980,00	96115,43	
2.2.2												
PASSEIOS												
2.3			EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE ATERRIO COM SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO - EXCLUSIVE SOLO, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF_11/2019	M3	379,09	10,79	11,32	5%	7,65	2.900,04	3035,82	
2.3.1	SINAPI	96385	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO. AF_07/2016	M3	10,08	680,70	702,46	3%	484,98	4.888,60	5040,03	
2.3.2	SINAPI	94991										
2.4			RAMPAIS									

Ysaeli Ferreira

2.4.1	SINAPI	94991	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO, AF_07/2016	M3	0,61	680,70	702,46	3%	484,98	295,84	305,00	
2.4.2	SINAPI	96178	PISO PODOTÁTIL DE CONCRETO - DIRECIONAL, ALTA, *40 X 40 X 2,5* CM	UN	20,00	12,26	12,57	2%	8,42	168,40	172,55	
2.5	SINALIZAÇÃO											
2.5.1	SINAPI	34723	PLACA DE SINALIZAÇÃO EM CHAPA DE AÇO NUM 16 COM PINTURA RELEVADA	M2	0,25	993,30	577,50	-72%	402,01	100,50	281,4	
2.5.2	SINAPI	13521	PLACA DE AÇO ESMALTADA PARA IDENTIFICAÇÃO DE RUÁ, *45 CM X 20* CM	UN	2,00	141,90	82,50	-72%	57,39	114,78	32,14	
2.5.3	SINAPI	7696	TUBO AÇO GALVANIZADO COM COSTURA, CLASSE MÉDIA, DN 2", E = *3,65* MM, PESO *5,10* KG/M (NBR 5580)	M	9,00	100,46	75,30	-33%	77,35	696,15	463,55	
2.5.4	SINAPI	94975	CONCRETO FCC - 15MPa, TRACO 1:3:4:3:5 (EM MASSA SECA DE CIMENTO)/AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MANUAL, AF_05/2021	M3	0,11	443,39	472,12	6%	314,81	34,63	36,74	
3.0	PAVIMENTAÇÃO GERAL - CAMARA - 880 M²											
3.1	DRENAGEM											
3.1.1	SINAPI	90105	ESCAVAÇÃO MECANIZADA DE VALA COM PROFUNDIDADE ATÉ 1,5 M (MÉDIA ENTRE MONTANTE E JUSANTE)/UMA COMPOSIÇÃO POR TRECHO) COM RETROSCAVADEIRA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA DA RETRO: 0,26 M3 / POTÊNCIA: 88 HP), LARGURA MENOR QUE 0,8 M, EM SOLO DE 1ª CATEGORIA, LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA, AF_02/2021	M3	161,29	8,83	8,86	0%	5,87	946,77	949,98	
3.1.2	SINAPI	93378	REATERRO MECANIZADO DE VALA COM RETROSCAVADEIRA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA DA RETRO: 0,26 M³ / POTÊNCIA: 88 HP), LARGURA ATÉ 0,8 M, PROFUNDIDADE ATÉ 1,5 M, COM SOLO DE 1ª CATEGORIA EM LOCAIS COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA, AF_04/2016	M3	94,40	24,89	26,15	5%	17,70	1.670,88	1751,39	
3.1.3	SINAPI	37451	TUBO DE CONCRETO SIMPLES PARA AGUAS PLUVIAS, CLASSE P51, COM ENCAIXE MACHO E FEMEA, DIAMETRO NOMINAL DE 400 MM	M	39,40	53,45	58,10	8%	38,43	1.514,14	1.655,33	
3.1.4	SINAPI	92809	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE AGUAS PLUVIAS, DIAMETRO DE 400 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO), AF_12/2015	M	39,40	54,35	56,42	4%	38,67	1.523,60	1.579,50	
3.1.5	SINAPI	37453	TUBO DE CONCRETO SIMPLES PARA AGUAS PLUVIAS, CLASSE P51, COM ENCAIXE MACHO E FEMEA, DIAMETRO NOMINAL DE 600 MM	M	102,79	89,48	97,26	8%	67,60	6.948,60	7.504,44	
3.1.6	SINAPI	92811	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE AGUAS PLUVIAS, DIAMETRO DE 600 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO), AF_12/2015	M	108,79	78,72	81,78	4%	56,51	6.147,72	6.377,76	
3.1.7	SINAPI	97949	CAIXA PARA BOCA DE LOBO SIMPLES RETANGULAR, EM ALVENARIA COM TILOS CERÂMICOS MACIÇOS, DIMENSÕES INTERNAS: 0,5X1,1X1,2 M, AF_12/2020	UNID	9,00	1.676,68	1.774,91	6%	1.237,60	11.138,40	11.754,94	
3.2	PAVIMENTAÇÃO											
3.2.1	SINAPI	94273	ASSENTAMENTO DE GUA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X151X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO), AF_06/2016	M	156,66	50,35	54,70	8%	38,74	6.069,01	6.551,64	
3.2.2	SINAPI	101167	PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDO SOBRE COLCHÃO PÓ DE BRITA REJUNTADO, AS VALAS COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA	M2	880,00	86,43	97,98	12%	71,65	63.052,00	70.484,65	
3.3	PASSEIOS											
3.3.1	SINAPI	96385	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE ATERRIO COM SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO - EXCLUSIVE SOLO, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE, AF_11/2019	M3	147,00	10,79	11,32	5%	7,65	1.124,55	1.177,20	
3.3.2	SINAPI	94991	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO, AF_07/2016	M3	8,16	680,70	702,46	3%	484,98	3.957,44	4080,03	
3.4	RAMPAIS											
3.4.1	SINAPI	94991	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO, AF_07/2016	M3	0,24	680,70	702,46	3%	484,98	116,40	120,00	
3.4.2	SINAPI	36178	PISO PODOTÁTIL DE CONCRETO - DIRECIONAL E ALTA, *40 X 40 X 2,5* CM	UN	8,00	12,26	12,57	2%	8,42	67,36	69,02	
3.5	SINALIZAÇÃO											

Yosida Ferreira

3.5.1	SINAPI	34723	PLACA DE SINALIZAÇÃO EM CHAPA DE ACO NUM 16 COM PINTURA REFLETIVA	M2	0,25	993,30	577,50	-72%	402,01	100,50	28,14	
3.5.2	SINAPI	13521	PLACA DE ACO ESMALTADA PARA IDENTIFICAÇÃO DE RUA, *45 CM X 20" CM	UN	2,00	141,90	82,50	-72%	57,39	114,78	32,14	
3.5.3	SINAPI	7696	TUBO ACO GALVANIZADO COM COSTURA, CLASSE MEDIA, DN 2", E = *3,65* MM, PESO *5,10* KG/M (NBR 5580)	M	9,00	100,46	75,30	-33%	77,35	696,15	463,55	
3.5.4	SINAPI	94975	CONCRETO FCK = 15MPa, TRAÇO 1:3:4:3,5 (EM MASSA SECA DE CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MANUAL. AF-05/2021	M3	0,11	443,39	472,12	6%	314,81	34,63	36,74	
PAVIMENTAÇÃO RUA EDUARDO PUMPAEKER - 736 M²												
DRENAAGEM												
4.1	DRENAAGEM											
4.1.1	SINAPI	90105	ESCAVAÇÃO MECANIZADA DE VALA COM PROFUNDIDADE ATÉ 1,5 M (MÉDIA ENTRE MONTANTE E JUSANTE/UMA COMPOSIÇÃO POR TRECHO) COM RETROESCAVADORA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA DA RETRO: 0,26 M³ / POTÊNCIA: 88 HP), LARGURA MENOR QUE 0,8 M, EM SOLO DE 1ª CATEGORIA, LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF-02/2021	M3	106,43	8,83	8,86	0%	5,87	624,74	626,86	
4.1.2	SINAPI	93378	REATERRO MECANIZADO DE VALA COM RETROESCAVADORA (CAPACIDADE DA CAÇAMBA DA RETRO: 0,26 M³ / POTÊNCIA: 88 HP), LARGURA ATÉ 0,8 M, PROFUNDIDADE ATÉ 1,5 M, COM SOLO DE 1ª CATEGORIA EM LOCAIS COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIA. AF-04/2016	M3	74,00	24,89	26,15	5%	17,70	1.309,80	1372,91	
4.1.3	SINAPI	37450	TUBO DE CONCRETO SIMPLES PARA ÁGUAS PLUVIAIS, CLASSE P51, COM ENCAIXE MACHO E FEMEA, DIÂMETRO NOMINAL DE 300 MM	M	8,00	38,29	41,62	8%	38,43	307,44	332,04	
4.1.4	SINAPI	92808	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 300 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO). AF-12/2015	M	8,00	42,38	44,00	4%	38,67	309,36	320,75	
4.1.5	SINAPI	37451	TUBO DE CONCRETO SIMPLES PARA ÁGUAS PLUVIAIS, CLASSE P51, COM ENCAIXE MACHO E FEMEA, DIÂMETRO NOMINAL DE 400 MM	M	84,00	53,45	58,10	8%	67,60	5.678,40	6132,87	
4.1.6	SINAPI	92809	ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 400 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS (NÃO INCLUI FORNECIMENTO). AF-12/2015	M	84,00	54,35	56,42	4%	55,69	4.677,96	4849,59	
4.1.7	SINAPI	97949	CAIXA PARA BOCA DE LOBO SIMPLES RETANGULAR, EM ALVENARIA COM TÍDULOS CERÂMICOS MACIÇOS, DIMENSÕES INTERNAS: 0,6X1X1,2 M. AF-12/2020	UN	3,00	1.676,68	1.774,91	6%	1.237,60	3.712,80	3918,28	
PAVIMENTAÇÃO												
4.2	PAVIMENTAÇÃO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO.											
4.2.1	SINAPI	94273	CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIENTO X BASE INTERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VÁRIO). AF-06/2016	M	176,00	50,35	54,70	8%	38,74	6.818,24	7360,46	
4.2.2	SINAPI	101167	PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDO SOBRE COLCHÃO PÓ DE BRITA REJUNTADO AS VALAS COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA	M2	736,00	86,43	97,98	12%	71,65	52.734,40	58950,79	
PASSIOS												
4.3	PASSIOS											
4.3.1	SINAPI	94991	EXECUÇÃO DE PASSO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USANDO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO. AF-07/2016	M3	18,16	680,7	702,46	3%	7,65	138,92	143,23	
4.3.2	SINAPI	96385	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE ATERRRO COM SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO - EXCLUSIVELY SOLO, ESCAVAÇÃO, RAMPA E TRANSPORTE. AF-11/2019	M3	14,07	10,79	11,32	5%	484,98	6.823,67	7143,15	
RAMPA												
4.4	RAMPA											
4.4.1	SINAPI	94991	EXECUÇÃO DE PASSO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USANDO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO. AF-07/2016	M3	0,61	680,70	702,46	3%	484,98	295,84	305,00	
4.4.2	SINAPI	36178	PROFOTOTÁTIL DE CONCRETO - DIRECIONAL E ALERTA, *40 X 40 X 2,5" CM	UN	20,00	12,26	12,57	2%	8,42	168,40	172,55	
SINALIZAÇÃO												
4.5	SINALIZAÇÃO											
4.5.1	SINAPI	34723	PLACA DE SINALIZAÇÃO EM CHAPA DE ACO NUM 16 COM PINTURA REFLETIVA	M2	0,25	993,30	577,50	-72%	402,01	100,50	28,14	
4.5.2	SINAPI	13521	PLACA DE ACO ESMALTADA PARA IDENTIFICAÇÃO DE RUA, *45 CM X 20" CM	UN	2,00	141,90	82,50	-72%	57,39	114,78	32,14	
4.5.3	SINAPI	7696	TUBO ACO GALVANIZADO COM COSTURA, CLASSE MEDIA, DN 2", E = *3,65* MM, PESO *5,10* KG/M (NBR 5580)	M	9,00	100,46	75,30	-33%	77,35	696,15	463,55	

Opri de Ferreira

4.5.4	SINAPI	94975	CONCRETO FCK = 15MPa, TRAÇO 1:3:4:3,5 (EM MASSA SECA DE CIMENTO/ÁREA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MANUAL AF_05/2021	M3	0,11	443,39	472,12	6%	314,81	34,63	36,74
-------	--------	-------	--	----	------	--------	--------	----	--------	-------	-------

Salto do Jacuí/RS, 02 de abril de 2024.

Josielei Ferreira
 JOSIELEI FERREIRA
 CAU/RS A187139-0

JOSIELEI FERREIRA
 Arquiteta e Urbanista
 CAU/RS A187139-0



PARECER JURÍDICO 090/2023

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO -
FIANCEIRO

**EMENTA: SOLICITAÇÃO DE REEQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO CONFORME
REQUERIMENTO PELA EMPRESA CLÁUDIO JONI DE
OLIVEIRA – ME.**

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise da solicitação da empresa **CLÁUDIO JONI DE OLIVEIRA – ME**, para reequilíbrio econômico-financeiro, o qual justifica que o valor inicialmente orçado não mais compactua com o valor de mercado, visto que depois da homologação em junho de 2022, tendo a sua ordem de início emitida em junho de 2023, sendo que ainda a obra enfrentou paralisação de um ano, devido ao período eleitoral.

É o sucinto relatório.

Segue o exame jurídico.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Deixando de lado o processo legislativo, que não é relevante para o tema ora tratado, não há dúvida de que existem semelhanças e diferenças entre o processo judicial e o administrativo.



A Administração Pública demonstra tendência de adotar os institutos do processo judicial com o mesmo rigor, muitas vezes em prejuízo dos direitos do administrado, do interesse público e até com maiores ônus para si própria e para o erário.

Cabe aqui a indagação: qual a razão para essa transposição, pura e simples, de princípios do processo judicial para o processo administrativo? (...)

Duas grandes razões aconselham muita cautela na transposição de institutos próprios do processo judicial: (I) de um lado, a elaboração, no decurso do tempo, de determinados princípios específicos dos processos administrativos; é o caso dos princípios da oficialidade, do formalismo moderado (ou informalismo), da verdade material, do interesse público, da economia processual, dentre outros construídos e aplicados muito antes de existir no Brasil uma lei de processo administrativo (Lei nº 9.784, de 29-1-99); (II) de outro lado, o fato de que os atos da Administração Pública estão sempre sujeitos ao controle externo, seja pelo Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas, seja pelo Poder Judiciário; esta é uma grande diferença entre o processo administrativo e o processo judicial: neste, uma vez proferida a decisão final transitada em julgado, não há outro órgão superior que possa dizer que a decisão foi lícita ou ilícita, porque o Poder Judiciário exerce a chamada soberania em sentido jurídico, que compreende o poder de decidir em última instância; não é por outra razão que se diz que a coisa julgada encerra uma verdade legal, fazendo o negro " parecer branco e o quadrado parecer redondo. No processo administrativo, as decisões administrativas mesmo as adotadas na última instância da escala hierárquica, são sempre passíveis de revisão pelos órgãos de controle. Não adianta o apego excessivo aos formalismos, aos prazos para apresentação de recursos ou juntada de



documentos, se, por falta de tais providências, a decisão administrativa resultar em ato ilícito que pode ser corrigido pelo Poder Judiciário.

Podem ocorrer, durante a execução de um contrato administrativo, diversas intercorrências, capazes de impactar a regular execução dos serviços, como, por exemplo, variações de preços de insumos, aumento de tributos ou encargos trabalhistas (convenções coletivas), fatores naturais (excesso de chuvas), atrasos de fornecedores, atrasos de pagamento, alterações no projeto inicialmente licitado, dentre outros.

E todos esses acontecimentos tendem a afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, conceito que tem expressa acolhida no artigo 37, XXI, da Constituição Federal: *"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

O desequilíbrio econômico-financeiro de um contrato administrativo não pode ser meramente alegado. Ele deve ser **comprovado, com demonstração analítica do aumento de custos e da respectiva repercussão disso em relação à execução do contrato, considerando os parâmetros da proposta vencedora da licitação.**

Tal demonstração não é simples e precisa levar em conta um determinado intervalo de tempo. Do contrário, um certo aumento pode se mostrar meramente pontual, sem afetar o equilíbrio do contrato propriamente



dito (imagine-se um material que aumenta de preço em um mês e cai de preço no mês seguinte, no mesmo patamar).

Naturalmente, para que um pleito de reequilíbrio seja apresentado, faz-se necessário, pois, aguardar-se um período razoável, sendo inviável fazer-se um pleito dessa natureza a cada intercorrência ocorrida no âmbito do contrato administrativo.

Assim, pode acontecer de, durante a vigência do contrato, ser necessária a realização de algum ajuste (acréscimo de serviço, prorrogação de prazo), feita por meio de **Termo Aditivo**, sem que tenha ocorrido, previamente, algum pedido de repactuação do equilíbrio econômico-financeiro.

A simples formalização de Termo Aditivo anteriormente a um pedido de reequilíbrio não pode ser interpretada como razão suficiente, por si só, para permitir a invocação do instituto da preclusão lógica.

O entendimento dos Tribunais Regionais Federais pode ser identificado nestes precedentes:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DECURSO DA PERIODICIDADE ANUAL. **REAJUSTAMENTO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE.** 1. Trata-se de ação, julgada improcedente pelo juízo a quo, que objetivou a condenação da UFRN ao pagamento das diferenças do reajuste oriundo do contrato nº. 018/2011-UFRN, Licitação nº. 14/2010-DMP, modalidade concorrência, incidindo-se a variação do INPC sobre os pagamentos pertinentes às atividades realizadas após um ano, contado da data da proposta. 2. O direito à intangibilidade do equilíbrio econômico financeiro contratual, nos contratos celebrados com a Administração Pública, constitui garantia assegurada ao contratado (art. 55, III da Lei 8.666/93). (...) **5. Não merece acolhimento a alegação da parte recorrida quanto à preclusão lógica do direito da empresa recorrente de obter reajustamento em razão de ela ter assinado os termos aditivos do contrato, vez que as referidas alterações, que passaram a fazer parte do contrato original, não se mostram contraditórias com a pretensão de**



reajustamento após um ano contado da proposta. 6. Assim, mostra-se inquestionável o direito da recorrente ao reajustamento de preços dos serviços contratados pela Administração Pública, obedecendo, para isso, a fórmula de ajuste expressamente pactuada no contrato administrativo celebrado entre as partes, tudo com acréscimos de juros e correção monetária nos termos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Apelação provida. (AC – Apelação Cível – 0803084-63.2013.4.05.8400, Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha, TRF5 – Terceira Turma, D.J 22/01/2015).

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DECURSO DA PERIODICIDADE ANUAL. REAJUSTAMENTO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE. SERVIÇOS EXCEDENTES CUJO VALOR ULTRAPASSA O LIMITE DE 25% PARA EVENTUAIS ACRÉSCIMOS. **INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Trata-se de ação, julgada improcedente pelo juízo a quo, que objetivou: a) a condenação da UFRN ao pagamento das diferenças do reajuste oriundo do contrato nº. 018/2011-UFRN, Licitação nº. 14/2010-DMP, modalidade concorrência, incidindo-se a variação do INPC sobre os pagamentos pertinentes às atividades realizadas após um ano, contado da data da proposta; b) e o pagamento de uma indenização referente à R\$ 39.021,60, relativo a 04 unidades de administração mensal da obra (trabalhadas e não pagas), correspondentes aos profissionais e serviços integrantes da composição do item do preço. 2. O direito à intangibilidade do equilíbrio econômico financeiro contratual, nos contratos celebrados com a Administração Pública, constitui garantia assegurada ao contratado (art. 55, III da Lei 8.666/93). (...) **5. Não merece acolhimento a alegação da parte recorrida quanto à preclusão lógica do direito da empresa recorrente de obter reajustamento em razão de ela ter assinado os termos aditivos do contrato, vez que as referidas alterações, que passaram a fazer parte do contrato original, não se mostram contraditórias com a pretensão de reajustamento após um ano contado da proposta.** 6. No tocante ao pedido de pagamento de indenização referente a 04 unidades de administração mensal da obra, embora tal pleito tenha sido negado administrativamente, com fulcro no art. 65, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, tem-se que, apesar de o limite de 25% para eventuais acréscimos e supressões ser ultrapassado ao lançar o valor pretendido pela empresa autora, ela deve ser indenizada pelos serviços excedentes em foco, sob pena de enriquecimento ilícito em prol da Administração, já que o objeto licitado



pelo plenamente executado, destacando-se que, em nenhuma parte dos autos, restou demonstrado que as prorrogações do contrato e acréscimos de serviços decorreram de culpa da empresa contratada, também não se podendo asseverar que tais aditamentos de prazo e serviços extraordinários eram previsíveis para tal empresa quando da celebração do contrato administrativo em comento. 7. Apelação provida. (AC – Apelação Cível – 0803367-86.2013.4.05.8400, Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha, TRF5, Terceira Turma, D.J 22/01/2015).

ADMINISTRATIVO. **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** LEI Nº 8.666/93. **REPACTUAÇÃO.** REAJUSTE SALARIAL. **CLÁUSULAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS. ALTERAÇÃO.** ACORDO ENTRE AS PARTES. CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO E ALTERAÇÕES DAS TARIFAS DE TRANSPORTE COLETIVO. **BOA-FÉ DA ADMINISTRAÇÃO.** 1. Ao contrário das denominadas 'cláusulas exorbitantes', que podem ser modificadas unilateralmente pela Administração Pública, as denominadas 'cláusulas econômico-financeiras' poderão ser alteradas desde que exista acordo entre as partes que contrataram. 2. Hipótese em que houve um reajuste concedido pela Justiça do Trabalho, um acordo coletivo de 9,68%, que a parte pede que seja incorporado ao contrato. **Ao que tudo indica, é legítimo o pedido, na medida em que o contrato tem de ser cumprido, preservada a proposta, sendo uma questão de boa-fé da Administração.** (TRF4, Apelação Cível nº 5039537-86.2012.404.7100/RS, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, D.J. 08/10/2014).

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. POSSIBILIDADE. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – **HOMOLAÇÃO APÓS ASSINATURA DE TERMO ADITIVO – REPACTUAÇÃO CONTRATUAL – POSSIBILIDADE.** PRINCÍPIOS CONTRATUAIS DE LEALDADE ENTRE AS PARTES E MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. 1. **Na hipótese, a parte autora requereu repactuação do contrato após a assinatura do termo aditivo.** Tendo a Convenção Coletiva de Trabalho sido homologada dias após essa assinatura, remanesce direito à parte contratada em ter seu pedido de repactuação aceito como tempestivo. 2. **Segundo o princípio da lealdade contratual, a nenhuma das partes cabe o direito de enriquecer sem causa. O princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do**



contrato se apresenta na equilibrada manutenção da relação dos encargos do particular com a remuneração prestada pelo Poder Público.

(TRF4, Apelação Cível nº 5020555-10.2015.4.04.7200/SC, 3ª Turma, Rel. Des. Fernando Quadros da Silva, D.J. 25/04/2017).

Na fundamentação do último julgado, o Relator entendeu pela **não aplicação da preclusão lógica a pedido de repactuação**, o que se extrai do seguinte trecho do voto:

Ou seja, o TRF que tem o poder de 1) marcar a data para a assinatura de termos aditivos e 2) determinar em contrato quais documentos serão exigidos para repactuação nos termos, locupletou-se em fixar a data de assinatura de termo aditivo ANTES que a parte contratada tivesse acesso a documentos que poderiam alterar (e alteraram) os valores dos serviços a prestar nos próximos 12 meses e negar o requerimento da contratada em reajustar seus valores.

(...)

Ainda, há que se ter em conta a lealdade nos contratos administrativos. A nenhuma das partes cabe o direito de enriquecer sem causa. E, mantendo-se a negativa da Administração Pública, estar-se-á dando margem para que uma das partes (TRT) receba o serviço contratado sem a devida contraprestação. Há, também, o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, que se apresenta na equilibrada manutenção da relação dos encargos do particular com a remuneração prestada pelo Poder Público.

No sistema jurídico nacional, é cada vez maior a aceitação da proteção da confiança legítima do cidadão/administrado, com o



propósito de chegar-se ao que costuma ser chamado de "*ambiente de direito seguro*".

Nessa esteira, ganham vulto princípios e institutos como a boa-fé objetiva, a proibição do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), a *supressio* (*Verwirkung no direito alemão*) e o instituto processual do *estoppel* (dos sistemas de *commom law*), o que leva à assertiva de que "*no Direito Privado e, com mais razão, no Direito Público, a proteção da confiança das expectativas criadas e o respeito à lealdade transformam-se em importantes equivalentes funcionais ou em acopladores estruturantes e estabilizadores do sistema.*"

Nesse sentido, se a Constituição prevê o equilíbrio econômico-financeiro como garantia fundamental do licitante no âmbito dos contratos administrativos.

Ressalta-se, entretanto, que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deve ser formalizado ainda na vigência do instrumento contratual e antes de materializada a sua eventual prorrogação.

A revisão contratual decorre de fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, que onerem excessivamente uma das partes; ou ainda força maior, caso fortuito ou "fato do príncipe". Destaca-se que a Lei nº 14.133/21 estabelece, expressamente, que a extinção do contrato não impede o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro; e que nesse caso é cabível indenização, a nova lei também garante a observância do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato. Devemos salientar, que a Constituição Federal e as leis de licitações garantem que a alteração ocorrida em relação a um dos polos dos contratos administrativos deve corresponder a alteração equivalente



no outro polo, para manter a proporção inicialmente vencida entre os encargos contratados e a sua remuneração ou contraprestação.

O parágrafo artigo 135 traz na redação as datas-bases da repactuação, elencando marcos temporais distintos, como se percebe na redação abaixo: *§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.*

É certo que toda formalização de repactuação consagra novo valor calculado em data pretérita, sendo extremamente recomendado e correto que no termo de formalização da repactuação seja fixada a nova data-base do novo valor, de modo explícito, claro, e certamente anterior à data da formalização do pacto, de modo a inserir no próprio termo de formalização não só os novos valores, mas suas datas de referência econômica. Esta uma solução para contornar este equívoco da previsão legal.

Já os parágrafos 4º e 5º do artigo 135 elucidam de forma clara a possibilidade de multipartição da repactuação, já que pode recair sobre parcelas distintas do custo em momentos/datas-bases mais pertinentes a cada insumo. Uma prática de grande valia que deixa a repactuação ainda mais precisa em vista da realidade contratual.

O parágrafo 6º do artigo 136, por sua vez, regula o procedimento para promoção da repactuação, onde prevê que ela será precedida de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

Trata-se de estabelecimento mínimo procedimental e de instrução, que admite e merece maior detalhamento dentro do contrato, conforme



cada realidade de objeto convencionado e insumos dos custos, sendo essencial como previsto na lei a participação ativa da contratada informando e comprovando as variações e impactos efetivos nos custos.

Os ajustes contratuais têm como regra a formalização por termo aditivo, regra geral para qualquer alteração de contrato, e por exceção em hipóteses artigo 136 Lei Geral de Licitações (L.14.133/21), o apostilamento, in verbis:

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

- I** – variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;
- II** – atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;
- III** – alterações na razão ou na denominação social do contratado;
- IV** – empenho de dotações orçamentárias.

A utilização do apostilamento sempre foi excepcional, prevista para situações de mero registro de alguma situação formal necessária a justificar modificação explícita de algum valor, nomenclatura ou rubrica contábil, que não tenha potencial modificativo do ajuste contratual. Não se modifica contrato por apostilamento, apenas se registra efeitos numéricos necessários e invariáveis ante as condições contratuais preexistentes, ou corrige e atualiza alguma informação de referência.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos - formais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica do Reequilíbrio Econômico Financeiro, através de termo indenizatório do acréscimo pretendido, em relação ao Contrato Administrativo nº 178/2022, conforme delineado no presente opinativo.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ

Capital Gaúcha da Energia

Por oportuno, propõe-se o retorno dos autos à Secretaria de Turismo, para conhecimento e prosseguimento do feito.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do Processo Administrativo em epígrafe.

Destarte, incumbe a esta, prestar Assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 20 de Maio de 2024.

Leonir da Silva Pereira

Assessor Jurídico

Advogado

OAB/RS 99.474